

DECISÃO EM RECURSO

LCE 020/2024 – Lote 04

Objeto: Contratação de serviços de manutenção, operação, melhorias operacionais, ligações prediais, serviços comerciais e de hidrometria nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.

Processo Administrativo nº: 2024.013785

I – RELATÓRIO

O presente expediente trata da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA.**, na qualidade de líder do **CONSÓRCIO SANEAR ES**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que declarou como vencedor do Lote 04 o Consórcio CESAN Lote 4, composto pelas empresas CDG Engenharia Ltda, Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda, Bioeng Saneamento e Serviços Ltda, Aquamec Indústria e Comércio de Equipamentos S.A. e Jag Serviços de Saneamento Ltda, bem como inabilitou o Consórcio Sanear ES.

O recurso foi regularmente comunicado aos demais licitantes, oportunidade em que o Consórcio Saneamento 020 – 2024, composto por Mastertop Empreendimentos EIRELI (líder), Josin Investimento em Planejamento do Desenvolvimento Ltda, Pipe Solution Reparos em Tubos Ltda e Perenge Engenharia e Concessões Ltda, apresentou suas contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão da CPL.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – Tempestividade e Legitimidade

O recurso foi protocolado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão recorrida, em estrito cumprimento ao disposto no art. 101 do RLC/CESAN e no item 14.3 do Edital da Licitação CESAN nº 020/2024.

A licitante recorrente, na condição de participante diretamente afetada pela decisão da CPL, possui legitimidade plena para interpor o presente recurso.

Assim, o recurso é conhecido.

III.1 – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente TUBONEWS sustenta, essencialmente, que sua inabilitação seria indevida, porquanto as penalidades aplicadas pela CESAN estariam suspensas por força de decisões judiciais (Agravo de Instrumento nº 5004545-58.2025.8.08.0000; Mandados de Segurança nº 5013253-25.2025.8.08.0024 e 5019019-64.2022.8.08.0024).

III.2 – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

O Consórcio Saneamento 020 – 2024 sustenta que a penalidade aplicada à empresa Tubonews encontrava-se plenamente vigente no momento da análise da habilitação, configurando fato incontroverso, amparado por ato administrativo válido, dotado de presunção de legitimidade e veracidade, conforme os princípios que regem a Administração Pública.

Defende, ainda, que as decisões judiciais juntadas pela recorrente possuem natureza manifestamente precária e efeitos ex nunc, ou seja, produzem efeitos apenas a partir do momento de sua prolação, sem qualquer efeito retroativo que pudesse invalidar os atos administrativos regularmente praticados até então, como, no caso concreto, a decisão de inabilitação da licitante.

Diante desse contexto, as contrarrazões defendem a absoluta regularidade do ato administrativo de inabilitação praticado pela CPL, razão pela qual pugnam pelo indeferimento integral do recurso interposto, com a consequente manutenção da decisão anteriormente proferida.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

Trata-se de licitação regida pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações da CESAN, revisão 02.

O objeto do edital é a “Contratação de serviços de manutenção, operação, melhorias operacionais, ligações prediais, serviços comerciais e de hidrometria nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo”.

Destaca-se que a atuação da Cesan é pautada pelo atendimento da lei e das boas práticas necessárias para cumprir o seu mister de prestar serviço público com a qualidade e eficiência exigidas pelos órgãos de controle, sociedade, num ambiente cada vez mais competitivo e complexo, em meio a mudanças legislativas que claramente buscam, segundo dispõe a Lei Federal Nº 9.491/97, “reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público”, com destaque especial ao Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/20 e seus decretos regulamentadores).

A Cesan, além de primar pela legalidade dos seus atos, atua também fortemente para empregar a máxima eficiência em seus processos, com o horizonte voltado para todas as mudanças e adaptações que são necessárias para cumprir as metas de universalização estabelecidas na lei e continuar a atuar de forma eficiente, sem perder sua condição de empresa estatal, preparada para atuação no inevitável mercado competitivo que está enfrentando para ampliação da cobertura dos serviços que presta.

O certame é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 02, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013, pela Lei Complementar Estadual de nº 879/2017 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Estão sendo seguidos integralmente os vetores de interpretação do RLC, onde os certames são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

No presente caso, considerando que o mérito do recurso administrativo envolve matérias de cunho jurídico, a CPL demandou a emissão do Parecer Jurídico RF/CESAN nº 127/2025, que respondeu a todos os pontos suscitados, fornecendo detalhada interpretação jurídica, normativa e doutrinária.

O parecer jurídico opinou pela improcedência do recurso diante da subsistência da sanção de suspensão aplicada no âmbito do Contrato nº 029/2020, não abrangida pelas decisões judiciais referenciadas nos autos, conforme transcrito a seguir:

PARECER JURÍDICO RF/CESAN nº 0127/2025.

Processo: 2025-2GH31.

Assunto: Consulta jurídica visando atender o pedido de orientação sobre pontos apresentados no Despacho Técnico da Comissão Permanente de Licitação em decorrência do Recurso Administrativo interposto pela empresa TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA – Licitação Eletrônica n. 020/2024.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação (CPL).

LICITAÇÃO ELETRÔNICA N. 020/2024 – INABILITAÇÃO DA EMPRESA TUBONEWS DECORRENTE DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA OS LOTES 1, 2, 3 E 4 POR DECISÃO DA CPL. PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESPACHO TÉCNICO DA CPL. QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELA CPL PARA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. EXAME DOS EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS NOS PROCESSOS Nº 5010436-85.2025.8.08.0024, 5013253-25.2025.8.08.0024, 5019019-64.2022.8.08.0024 E 5004545-58.2025.8.08.0000.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica a fim de orientar a Comissão Permanente de Licitação (CPL) sobre pontos elencados no Despacho Técnico [peça#10 – documento E-Docs 2025-2GP57R].

De acordo com documento acostado na **peça#4 – documento E-Docs 2025-9F5JZ1**, a empresa TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA., na qualidade de empresa líder e representante do “CONSÓRCIO SANEAR ES”, interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou/declarou vencedora, no lote 2, a empresa “CONSÓRCIO GLOBAL METROPOLE” e inabilitou o “CONSÓRCIO SANEAR ES”.

A inabilitação da empresa TUBONEWS para os lotes 1, 2, 3 e 4 da licitação LCE 020/2024 ocorreu em razão da penalidade de suspensão temporária aplicada pela CESAN que a impossibilita de participar de licitações e contratar com a Cia.

Irresignada, a empresa TUBONEWS interpôs recurso administrativo requerendo, em síntese, a reforma da decisão da CPL, tornando-a, juntamente com o “CONSÓRCIO SANEAR ES”, habilitados, em primeiro lugar, nos Lotes 01, 02, 03 e 04, declarando-a VENCEDORA.

Encarte processual instruído com os seguintes documentos:

- (i) Decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Cível n. 5010436-85.2025.8.08.0024 – peça#2;
- (ii) Decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Cível n. 5013253-25.2025.8.08.0024 – peça#3;
- (iii) Recurso Administrativo – peça#4;
- (iv) Decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento n. 5004545-58.2025.8.08.0000 – peça#5;
- (v) Edital de Licitação CESAN n. 020/2024 – peça#8;
- (vi) Despacho Técnico da Comissão Permanente de Licitação – peça#10; e
- (vii) Despacho P-CAJ – peça#11.

É o relatório, no essencial, passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, salientamos que este parecer está fundamentado nos elementos constantes dos autos e da consulta formulada, bem como nas disposições da Lei 13.303/2016, Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) da CESAN [INS.015.02.2023 - Rev.02] e o Edital de Licitação CESAN nº 020/2024.

De acordo com o art. 12, inciso VIII do RLC-Rev.02 e art. 51, inciso VIII da Lei n. 13.303/2016, a interposição de recurso é uma fase prevista no processo de licitação.

Pois bem, o art. 16, inciso II do mencionado RLC-Rev.02 dispõe que a empresa que estiver cumprindo a pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela CESAN *não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento.*

De igual forma dispõe o art. 38, inciso II da Lei das Estatais n. 13.303/2016:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa: [...] II - suspensão pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

Releva destacar que compete à Comissão de Licitação receber e processar os recursos em face das suas decisões, na forma do art. 40 do RLC-Rev.02, sendo facultada à Comissão promover as diligências que entender necessárias, em qualquer fase do certame.

Para melhor entendimento dos autos, considero necessário abordar algumas questões antes de responder aos questionamentos da CPL.

II.1 – Das razões recursais apresentadas pela empresa TUBONEWS

Alega a recorrente TUBONEWS que as penalidades são indevidas e arbitrárias e foram afastadas por decisões judiciais, sendo:

- i. Liminar no Agravo de Instrumento nº 5004545-58.2025.8.05.0000;

ii. Liminar no mandado de segurança nº 5013253-25.8.08.0024;

iii. Sentença de concessão de segurança nº 5019019-64.2022.8.08.0024, realizando descontos no IDG sem o devido processo legal, contrariando a sentença definitiva.

Aduz a empresa recorrente que tais decisões não estão sendo cumpridas e que, portanto, *"a participação da empresa Tubonews encontra-se apta para a habilitação e adjudicação dos contratos administrativos oriundos do certame LCE sob o n. 020/2024, a qual se consagrou vencedora nos Lotes I ao IV"*, de forma que pede o restabelecimento à posição originária na licitação.

Ao final, a recorrente pede que, seja aplicado o efeito suspensivo e, no mérito, seja dado provimento integral ao recurso, tornando-a, juntamente com o "CONSÓRCIO SANEAR ES" habilitados, em primeiro lugar, nos Lotes 01, 02, 03 e 04, declarando-a VENCEDORA.

Subsidiariamente, mediante a reforma da decisão proferida pela CPL, seja inabilitado o "CONSÓRCIO GLOBAL METRÓPOLE", no Lote 02.

II.2 – Do Despacho Técnico da CPL e da manifestação jurídica

A CPL considerou que os argumentos do recurso, especialmente sobre as decisões judiciais mencionadas, necessitam de análise jurídica.

Como já visto, o processo também foi instruído com as seguintes decisões judiciais.

Número do Processo	Vara	Designação	Resumo da Decisão	Contrato(s)
5010436-85.2025.8.08.0024	5ª Vara de Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos,	Mandado de Segurança	Indeferido o pedido de liminar que buscava suspender penalidade de suspensão temporária de participação em	026/2020, 028/2020.

	Meio Ambiente, Saúde e Acidentes de Trabalho de Vitória/ES		licitações e impedimento de contratar com a CESAN pelo prazo de 24 meses.	
5013253-25.2025.8.08.0024	4ª Vara de Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente, Saúde e Acidentes de Trabalho de Vitória/ES	Mandado de Segurança	Deferida liminar para suspender os efeitos da penalidade de suspensão pelo período de 18 meses aplicada pela CESAN em razão de acidente de trabalho, até julgamento final do processo.	122/2022 (OFÍCIO Nº E-GOB/006/007/2025)
5019019-64.2022.8.08.0024	5ª Vara de Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente, Saúde e Acidentes de Trabalho de Vitória/ES	Mandado de Segurança (processo referenciado nas decisões)	Decisão que determinou a suspensão de qualquer penalidade relacionada aos contratos nº 026/2020, 027/2020, 028/2020, 029/2020, 193/2019 e 206/2019, exclusivamente em razão da mora administrativa na análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-	026/2020, 027/2020, 028/2020, 029/2020, 193/2019 206/2019. Discussão apenas sobre IDG.

			financeiro, salvo má-fé ou dolo.	
5004545-58.2025.8.08.0000	4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo	Agravo de Instrumento	Concedida tutela provisória recursal para suspender os efeitos da penalidade de suspensão imposta à agravante TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA, até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 5010436-85.2025.8.08.0024 , em razão de fortes indícios de violação a direito líquido e certo e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.	026/2020, 028/2020. (Ofícios O-GIN 038/2025 e O-GIS 041/2025)

Abaixo, serão respondidos os questionamentos formulados no citado Despacho Técnico pela Comissão Permanente de Licitação da CESAN, mediante consulta aos processos judiciais citados pelo sítio eletrônico do PJe.

a) A decisão liminar nos autos do AI 5004545-58.2025.8.08.0000, suspende os efeitos da penalidade aplicada apenas nos contratos nº 026/2020 e 028/2020, não se aplicando aos contratos 027/2020 e 029/2020, que, à época, não tinham penalidade de suspensão aplicada. O entendimento da CPL está correto?

Resposta: Importante registrar que em sede de **Mandado de Segurança n. 5010436-85.2025.8.08.0024**, a TUBONEWS busca a obtenção da suspensão das

decisões administrativas que abrangem tanto a suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Cesan pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses (Contratos 026/2020 e 028/2020), quanto as notificações contendo as intenções de aplicar a penalidade de suspensão temporária nos contratos 027/2020 e 029/2020, como se vê na imagem abaixo extraída do pedido judicial.

- (ii) A concessão **imediata da medida liminar**, declarando a nulidade do ato administrativo, a fim de afastar a intenção de aplicação da penalidade de suspensão nos contratos administrativos nº 026/2020, 027/2020, 028/2020 e 029/2020, através dos ofícios CESAN/O-GIS e O-GIN n.º 020/2025, 021/2025, 010/2025 e 011/2025, impedindo-se, assim, quaisquer efeitos decorrentes de eventual imposição da referida penalidade no âmbito desses contratos.

Ocorre que o Juízo do Mandado de Segurança **delimitou** a questão ao determinar, no ID 65727103, a intimação da parte impetrante (TUBONEWS) para indicar corretamente as autoridades coatoras, tendo como base a decisão administrativa impugnada nos autos – ID's 65552688 (Ofício O-GIN 038/2025 – CT 026/2020) e 65726965 (Ofício O-GIS 041/2025 – CT 028/2020).

Prossegue, ainda, o douto Magistrado em sua Decisão ID 65847727, ao apreciar o pedido liminar, reforçando a delimitação do pleito, nos seguintes termos:

Adentrando o pleito liminar, verifico que a questão nodal desta demanda consiste em saber se as decisões administrativas acostadas nos ID's 65552688 e 65726965, foram legais ou não quanto a penalidade imposta à impetrante, qual seja: "... SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR com a CESAN pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme estabelecido no Item 20.1.3 do Edital nº 017/2018 e no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) da CESAN" ("ipses litteris").

No que tange ao argumento da TUBONEWS sobre a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5019019-64.2022.8.08.0024, na mesma decisão acima mencionada, o douto Magistrado assim se manifestou:

Em seguida, a impetrante advoga ainda que a Cesan está descumprindo decisão judicial proferida nos autos do processo de nº 5019019-64.2022.8.08.0024. No entanto, também não tenho como acolher tal defesa, eis que analisando a sentença proferida nos autos de nº 5019019-64.2022.8.08.0024, de minha autoria, determinei a suspensão de qualquer penalidade relacionada aos Contratos nº 026/2020, 027/2020, 028/2020, 029/2020, 193/2019 e 206/2019, especificamente, quanto a matéria relacionada ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Ora, entender o contrário seria o mesmo que conceder um salvo-conduto irrestrito, em favor da empresa, contra futuras irregularidades constatadas no bojo da relação administrativa contratual, o que convenhamos, não foi o que decidi no processo judicial citado.

No que tange ao Agravo de Instrumento interposto pela TUBONEWS contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória que indeferiu a tutela de urgência nos autos do Mandado de Segurança n. 5010436-85.2025.8.08.002, verifica-se na decisão ID 12932546 do citado Agravo e que deferiu a tutela provisória recursal, que o **"cerne deste recurso é definir se as decisões administrativas acostadas ao processo de origem nos ID's 65552688 e 65726965 foram legais ou não quanto a penalidade imposta à agravante"**, como se vê na transcrição abaixo.:

*[...] Como bem delimitado pelo magistrado primevo na decisão recorrida, o cerne deste recurso é definir se as decisões administrativas acostadas ao processo de origem nos ID's 65552688 e 65726965 foram legais ou não quanto a penalidade imposta à agravante, isto é "... **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR com a CESAN pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme estabelecido***

no Item 20.1.3 do Edital nº 017/2018 e no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) da CESAN"

[...]

Assim, a tutela provisória recursal concedida no Agravo de Instrumento suspendeu os efeitos das penalidades de suspensão impostas à TUBONEWS **apenas nos contratos 026/2020 e 028/2020**, conforme Ofícios O-GIN 038/2025 e O-GIS 041/2025, assistindo razão ao entendimento da CPL.

Portanto, havendo penalidades de suspensão relativas aos contratos nº 027/2020 e 029/2020, tais permanecem hígidas e eficazes, inclusive como óbice para participação em licitações. Recomenda-se que a CPL verifique se foram aplicadas, em definitivo, penalidades aos referidos contratos.

[RECOMENDAÇÃO 01]

b) Diante das decisões judiciais mencionadas, subsiste óbice jurídico à habilitação da TUBONEWS/CONSÓRCIO SANEAR ES, notadamente com base em sanção atualmente vigente (CT 029/2020) e não suspensa judicialmente no âmbito do Contrato nº 029/2020?

Resposta: Sim. A penalidade vigente relativa ao contrato nº 029/2020, não abrangida pela suspensão judicial, impede a habilitação da empresa TUBONEWS e, consequentemente do "Consórcio Sanear ES", por ser a empresa líder do consórcio.

A eficácia da penalidade aplicada no Contrato nº 029/2020 não foi objeto de qualquer decisão judicial que suspendesse seus efeitos, de modo que o impedimento permanece válido, lícito e eficaz, sendo imperativo o reconhecimento da inabilitação da TUBONEWS/CONSÓRCIO SANEAR ES.

c) As decisões judiciais referidas, que suspenderam os efeitos de penalidades específicas (Contratos 026/2020, 028/2020 e 122/2022), são suficientes para afastar o fundamento da inabilitação, ou é legítima a improcedência do recurso ajuizado com base na existência de penalidade distinta e ativa (Contrato nº 029/2020)?

Resposta: Recomenda-se que a CPL instrua o processo com a juntada da decisão administrativa proferida pela Diretoria Colegiada que aplicou a penalidade de suspensão temporária no contrato 029/2020. Conforme os dispositivos legais já referenciados neste Parecer, notadamente o artigo 16, II do RLC-Rev.02 e art. 38, II da Lei n. 13.303/2016, estará impedida de participar de licitações e de ser contratada, a empresa que estiver cumprindo a pena de suspensão. Logo, se essa for a hipótese da TUBONEWS no Contrato n. 029/2020, é legítima a improcedência do recurso.

[RECOMENDAÇÃO N. 02]

f) Ao constatar a existência de penalidade vigente de suspensão da empresa Tubonews de contratar com a CESAN pelo prazo de 2 (dois) anos por ocasião da declaração de vencedor e fase recursal (CT 029/2020), a Comissão agiu em estrita observância às disposições editalícias e regulamentares, sendo vedado permitir a habilitação de licitante em situação de impedimento legal?

Resposta: Sim.

g) Queiram acrescentar outras orientações que julgarem pertinentes para o caso em apreço.

Esta consultoria jurídica está disponível para complementações, se necessário.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação da CESAN que inabilitou a empresa TUBONEWS/CONSÓRCIO SANEAR ES, diante da subsistência da sanção de suspensão aplicada no âmbito do Contrato nº 029/2020, não abrangida pelas decisões judiciais referenciadas nos autos. Ademais, pelo que consta dos autos, não foi possível vislumbrar vício na habilitação do "CONSÓRCIO GLOBAL METROPOLE" como vencedor do Lote 02, desde que respeitados os critérios de participação por lote.

Este é o parecer é emitido em caráter opinativo, com três recomendações formais à CPL.

Vila Velha/ES, 26 de maio de 2025.

ANDREIA PEREIRA
CARVALHO:04594
837735

Assinado de forma digital
por ANDREIA PEREIRA
CARVALHO:04594837735
Dados: 2025.05.26
10:59:36 -03'00'

ANDREIA PEREIRA CARVALHO
Ribeiro Fialho Advogados
Advogada - OAB/ES 10.438

IV.1 – Da Inabilitação da TUBONEWS/CONSÓRCIO SANEAR ES

A inabilitação da TUBONEWS decorre da aplicação de penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a CESAN, cujo efeito impede, legal e objetivamente, sua participação no presente certame.

O fundamento legal é expresso e incontroverso:

- Art. 38, II da Lei nº 13.303/2016:

“Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa: [...] II – suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista.”

- Art. 16, II do RLC/CESAN:

“É impedido de participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento, a empresa que estiver cumprindo a pena de suspensão do direito de licitar e contratar, aplicada pela CESAN.”

Das Decisões Judiciais e seus Limites

O parecer jurídico foi exaustivo na análise dos efeitos das decisões judiciais invocadas pela recorrente, concluindo que nenhuma delas suspendeu a penalidade aplicada no âmbito do Contrato nº 029/2020, conforme demonstrado:

- A decisão no Mandado de Segurança nº 5019019-64.2022.8.08.0024 refere-se exclusivamente à suspensão de penalidades relacionadas ao descumprimento de cláusulas contratuais vinculadas à análise de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro. A própria sentença afirma:

“Determinei a suspensão de qualquer penalidade [...] especificamente quanto à matéria relacionada ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Entender o contrário seria o mesmo que conceder um salvo-conduto irrestrito em favor da empresa, contra futuras irregularidades constatadas no bojo da relação administrativa contratual, o que convenhamos, não foi o que decidi.”

- A tutela provisória deferida no Agravo de Instrumento nº 5004545-58.2025.8.08.0000 e no Mandado de Segurança nº 5013253-25.2025.8.08.0024 referem-se exclusivamente às penalidades aplicadas nos Contratos nº 026/2020, 028/2020 e 122/2022, não abrangendo o Contrato nº 029/2020.

Ressalte-se, ainda, que o Edital da Licitação CESAN nº 020/2024, em estrita consonância com o disposto no artigo 16, inciso II, do Regulamento de Licitações da CESAN (RLC), exige das licitantes a manutenção, durante todas as fases do certame, das condições de habilitação, sob pena de inabilitação.

Nesse sentido, constitui vedação expressa a contratação de empresa que esteja, no momento da licitação, cumprindo penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a CESAN.

Assim, a existência de penalidade de suspensão vigente impede de forma objetiva e legal a habilitação e contratação da licitante, considerando-se não apenas os termos do edital, mas também os ditames dos artigos 38, II, da Lei nº 13.303/2016 e art. 16, II, do RLC.

Dessa forma, é inequívoco que a licitante TUBONEWS, na qualidade de líder do Consórcio SANEAR ES, não reúne as condições necessárias à habilitação, razão pela qual sua desclassificação no presente certame se impõe como medida de estrito cumprimento da legislação aplicável e das regras editalícias.

Portanto, subsiste a desclassificação da TUBONEWS em razão da aplicação da penalidade no contrato 029/2020, nos termos do parecer jurídico:

“A penalidade vigente relativa ao contrato nº 029/2020, não abrangida pela suspensão judicial, impede a habilitação da empresa TUBONEWS e, conseqüentemente, do Consórcio SANEAR ES, por ser a empresa líder do consórcio.”

Ademais, reforça-se que não há qualquer ilegalidade na inabilitação, que decorre de aplicação objetiva e direta dos arts. 38, II da Lei nº 13.303/2016 e 16, II do RLC/CESAN, atos normativos que vinculam a atuação da CPL.

No tocante às contrarrazões apresentadas, é igualmente importante ressaltar que, até a presente data, permanece vigente a penalidade de suspensão aplicada à TUBONEWS, conforme expressamente consignado no referido parecer jurídico. Nesse contexto, revela-se irrelevante a discussão trazida pelo CONSÓRCIO SANEAMENTO 020-2024 quanto à suposta suspensão da penalidade na data da decisão da CPL, haja vista que, independentemente de tal argumento, ainda subsiste penalidade válida e eficaz impedindo a participação da empresa, fato suficiente, isoladamente, para justificar e sustentar a decisão administrativa de inabilitação.

Diante desse cenário, fica absolutamente clara a regularidade do ato administrativo praticado pela CPL, que atuou em estrita observância ao arcabouço jurídico aplicável, ao edital e às orientações firmadas no Parecer Jurídico RF/CESAN nº 127/2025, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da total improcedência do recurso interposto pela empresa TUBONEWS.

V – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, e com arrimo nos fundamentos da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN, revisão 02, nas disposições do edital da Licitação nº 020/2024, bem como considerando integralmente as conclusões firmadas no Parecer Jurídico RF/CESAN nº 127/2025, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da CESAN decide:

1. CONHECER o presente recurso, por preenchidos os requisitos de admissibilidade (tempestividade e legitimidade);
2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, integralmente, a decisão que:
 - a) Inabilitou a licitante TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA./CONSÓRCIO SANEAR ES no Lote 04, em virtude da existência de penalidade de suspensão vigente, não suspensa por decisão judicial, o que atrai a incidência dos artigos 38, II da Lei nº 13.303/2016 e 16, II do RLC/CESAN;
 - b) Declarou vencedor do Lote 04 o Consórcio CESAN Lote 4, composto pelas empresas CDG Engenharia Ltda, Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda, Bioeng Saneamento e Serviços Ltda, Aquamec Indústria e Comércio de Equipamentos S.A. e Jag Serviços de Saneamento Ltda.

Vitória/ES, 05 de junho de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 05/06/2025 11:30:04 -03:00

ROBERTO FELIX DE ALMEIDA JUNIOR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 05/06/2025 11:21:13 -03:00

ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 05/06/2025 11:24:54 -03:00

MARCO AURELIO ALVES REIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 05/06/2025 11:37:39 -03:00

REGINALDO JOSÉ DE CASTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 05/06/2025 11:28:22 -03:00

GABRIELA DOMINGUES BELMONTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 05/06/2025 11:21:06 -03:00

DAYSE MUTTZ FRINHANI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 05/06/2025 11:17:09 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/06/2025 11:37:39 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-Z18B65>